

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARCELO JOSÉ SARNOSKI**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA**

**ERECHIM**

**2018**

**MARCELO JOSÉ SARNOSKI**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA**

**Trabalho de conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim - RS.**

**Orientadora: Profa. Me. Diana Casarin Zanatta**

**ERECHIM**

**2018**

**MARCELO JOSÉ SARNOSKI**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA**

**Trabalho de conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas, Curso de Direito da  
Universidade Regional Integrada do Alto  
Uruguai e das Missões – Campus de  
Erechim - RS.**

**Erechim/RS, 27 de Junho de 2018.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Orientadora Mestre Diana Casarin Zanatta

Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim

---

Profa. Avaliadora Mestre Simone Gasparin de Albuquerque

Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim

---

Profa. Avaliadora Especialista Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim

**Dedico** esta monografia com todo o meu amor para minha esposa Charlise e ao meu filho Fellipe, por todo apoio, amor e dedicação recebidos durante o meu período acadêmico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas do Curso de Direito, da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim por disponibilizar os meios para a realização desta Monografia.

Agradeço todas as pessoas que colocaram a disposição seus conhecimentos, auxílio, sugestões e espírito crítico que foram de grande validade no processo de construção desta Monografia.

Especialmente agradeço a dedicação, atenção e todas as orientações recebidas da gentil e prestativa Orientadora, Mestre, Professora e Delegada Diana Casarin Zanatta, que em todos os momentos auxiliou para a construção da presente Monografia.

Agradeço os (as) demais professores (as) do curso de Direito que através de seus conhecimentos auxiliaram na jornada acadêmica e a quem, sem dúvida, servirá para a vida profissional futura.

Igualmente, agradeço meus colegas pelos cinco anos em que convivemos, muitas experiências, conhecimentos, trabalhos e partilhas de histórias de vida.

Por fim, agradeço aos meus familiares em especial a minha amada esposa e meu filho, por todo apoio, cuidado, carinho, respeito, percepção e por estarem sempre trazendo a mim uma frase de estímulo, sem me desvirtuar dos objetivos traçados. Aos meus pais pela preocupação e zelo, que sempre demonstraram nesta longa jornada.

*A suspeita sempre persegue a consciência culpada; o ladrão vê em cada sombra um policial.*

(William Shakespeare)

## RESUMO

O estudo propõe uma reflexão a propósito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, na fase policial. A temática é motivo de controvérsia jurídica, em especial, na doutrina, que questiona tal possibilidade, argumentando que somente caberia ao Juiz de Direito afastar da apreciação do Poder Judiciário, algo que possa ser considerado crime do ponto de vista legal, mas que não o seja, do ponto de vista material. Como é sabido, de acordo com a sistemática adotada pela legislação processual penal brasileira, há uma fase administrativa, que antecede a fase processual, presidida pela Autoridade Policial, seja Delegado de Polícia Civil ou Delegado de Polícia Federal. Alheias a análises doutrinárias acerca da matéria, diuturnamente questões afetas ao princípio da insignificância são analisadas por Delegados de Polícia que, considerando certos fatos atípicos materialmente, deixam de lavrar Autos de Prisão em Flagrante e, até mesmo, de instaurar Inquéritos Policiais, aplicando o princípio sob exame. Assim, o objetivo do estudo é analisar essa aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, verificando se a prática atende aos princípios constitucionais aplicáveis ao Inquérito Policial. Para tanto, o trabalho divide-se em três momentos: primeiramente, busca-se conceituar e demonstrar os requisitos do princípio da insignificância para, sem seguida, avaliar a efetiva aplicação dele, descrevendo suas características e as funções do Delegado de Polícia. Busca-se, analisar decisões de Delegados de Polícia, que adotam o princípio da insignificância e, por fim, aborda-se as manifestações da jurisprudência acerca da problemática. Para tanto, adotou-se a metodologia bibliográfica e pesquisa documental jurisprudencial, com método indutivo, analítico descritivo.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Inquérito Policial. Celeridade. Eficiência.

## ABSTRACT

The study proposes a reflection on the possibility of applying the principle of insignificance by the Police Commissioner, in the police phase. The issue is a matter of legal controversy, especially in the doctrine, which questions such possibility, arguing that it would only be up to the Judge to dismiss the appreciation of the Judiciary, something that can be considered a crime from a legal point of view, but not the from a material point of view. As is well known, according to the system adopted by Brazilian criminal procedural law, there is an administrative phase, which precedes the procedural phase, presided over by the Police Authority, whether the Delegate of the Civil Police or the Delegate of the Federal Police. Unrelated to doctrinal analysis of the matter, several issues pertaining to the principle of insignificance are analyzed by Police Officers who, considering certain atypical facts materially, fail to draw up Carriages of Imprisonment and, even, to institute Police Inquiries, applying the principle under examination. Thus, the objective of the study is to analyze this application of the principle of insignificance by the Police Delegate, verifying if the practice complies with the constitutional principles applicable to the Police Inquiry. In order to do so, the work is divided into three moments: firstly, it seeks to conceptualize and demonstrate the requirements of the principle of insignificance and then evaluate the effective application of it, describing its characteristics and the functions of the Police Delegate. It seeks to analyze decisions of Police Delegates, which adopt the principle of insignificance and, finally, addresses the manifestations of jurisprudence on the problem. For that, we adopted the bibliographical methodology and documentary jurisprudential research, with an inductive, descriptive analytical method.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Police Commissioner. Police Inquiry. Celerity. Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Regramento do Direito Penal.....	12
2.2 Evolução Histórica do Princípio da Insignificância.....	14
2.3 A Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância.....	16
2.4 Previsão Legal do Princípio da Insignificância.....	19
2.5 Princípio da Bagatela Próprio e Impróprio.....	20
<b>3 O DELEGADO DE POLÍCIA E A FASE POLICIAL.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 As Funções do Delegado de Polícia.....</b>	<b>22</b>
3.1.1 A autoridade do Delegado de Polícia na Infração Penal.....	23
3.1.2 Procedimento do Delegado de Polícia no Inquérito Policial.....	24
3.1.3 Atos do Delegado no Inquérito Policial.....	25
3.1.4 Suspeição e Circunscrição da Autoridade Policial.....	26
3.1.5 Expedição de Portarias.....	27
3.1.6 Exame de Livros e Arquivos Policiais.....	28
<b>3.2 O Arquivamento da <i>Notitia Criminis</i> Pela Autoridade Policial.....</b>	<b>31</b>
<b>4 O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....</b>	<b>35</b>
4.1 Prisão em Flagrante e o Princípio da Insignificância.....	35
4.2 O Inquérito Policial e o Princípio da Insignificância.....	38
4.3 Princípio da Eficiência na Administração Pública.....	41
4.4 Princípio da Celeridade Processual.....	43
4.5 A Manifestação Jurisprudencial.....	46
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>57</b>
Anexo A – Jurisprudência selecionada.....	58

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para esta Monografia é dos mais recorrentes no meio jurídico, sendo constantemente objeto de diversos entendimentos na doutrina e jurisprudência pátrias. O estudo visa desmistificar a percepção sobre o tema, levando em consideração os últimos julgados do Supremo Tribunal de Justiça e a realidade vivida no País. Questiona-se a utilização, por parte da Autoridade Policial do denominado Princípio da Insignificância para deixar de indiciar investigados, nem mesmo instaurar o Inquérito Policial ou deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante Delito, com suporte no referido princípio.

Para uma resposta ao questionamento, inicialmente, cumpre analisar o referido princípio, desde a sua origem, evolução e a aplicação nos tempos atuais. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma previsão legal sobre o princípio, razão pela qual, buscase na doutrina e na jurisprudência seu fundamento. O Princípio da Insignificância é empregado de forma concreta, dependendo do caso, mas nunca de maneira abstrata. Ademais, sua aceitação é cada vez mais ampla, tanto na doutrina, como entre os Tribunais Superiores.

A Constituição Federal Brasileira tem como um de seus fundamentos a liberdade das pessoas, portanto o encarceramento é exceção, possível quando extremamente necessário. O estudo visa desvendar e expor a possibilidade jurídica da aplicação do Princípio da Insignificância previamente a fase da Ação Penal ou Fase Processual.

No decorrer da Monografia é vital a abordagem ao trabalho realizado pela Autoridade Policial, Delegado de Polícia, bem como suas atribuições em um Estado Democrático de Direito e sua essencialidade para o Sistema Jurídico Penal. Há a possibilidade de a Autoridade Policial, quando da análise de casos concretos adotar, um juízo de valor relativo à ilicitude da infração penal, atividade não prevista, nem autorizada expressamente no Código de Processo Penal. Da análise do Código de Processo Penal, presume-se que ao Delegado de Polícia caiba apenas investigar o delito, apontando indícios de autoria e materialidade, hipótese defendida por doutrinadores mais conservadores.

Ao comparar o furto de, por exemplo, uma camiseta que esteja em um varal, em que o agente era portador de bons antecedentes, e uma ocorrência de latrocínio ou mesmo de um homicídio, não resta dúvida, que o caso da camiseta furtada do varal é insignificante para o Direito Penal e que o Delegado de Polícia poderia sim, na fase policial, deixar de instaurar o Inquérito Policial, promovendo a celeridade da justiça e a eficiência na administração pública. Infelizmente, ainda hoje, o Delegado de Polícia encontra limites à aplicação e ao

reconhecimento desse Princípio. Muitos doutrinadores entendem que dada à atribuição de valorar a tipicidade material de um determinado crime foge a sua competência.

Atualmente existem entendimentos variados de que o Delegado de Polícia teria ou não tal poder. Muitos doutrinadores defendem que essa decisão caberia somente ao juízo, porém, há quase que um consenso ao entender de que tal decisão é mero despacho administrativo da fase policial, onde a utilização da celeridade judicial e a aplicação ao princípio da insignificância desafoga consideravelmente o Poder Judiciário. Desnecessário é manter o indivíduo e toda a máquina administrativa estatal por uma bagatela, considerado por muitos como um atentado ao bom senso. Quando se está em risco a liberdade das pessoas, coerente é que uma solução seja dada da maneira mais célere possível ao caso, assim se estará evitando exposições e lesões aos bens jurídicos que necessitem imediatamente de uma tutela penal.

Portanto, o objetivo geral da Monografia é analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase policial, antecedendo a Fase da Ação Penal. Os objetivos específicos são conceituar o princípio da insignificância, avaliar a efetiva aplicação desse princípio, descrever as características das funções do Delegado de Polícia na fase inicial policial, analisar as atuais decisões de Delegados de Polícia frente a delitos seguindo o princípio da insignificância e confrontá-las com as decisões dos Tribunais Superiores.

O estudo justifica-se na necessidade de demonstrar que as decisões das Autoridades Policiais que aplicam o princípio da insignificância para os delitos de pequena relevância para o Direito Penal são meras decisões administrativas e não um julgamento. Assim, não estariam as Autoridades Policiais retirando e nem se comparando ao poder do Juiz de Direito ou do Promotor de Justiça, mas, simplesmente, atuando com esmero, responsabilidade e celeridade processual e com o princípio da eficiência na Administração Pública.

Para tanto, o estudo estrutura-se em três capítulos, sendo o primeiro uma abordagem histórica, desde a origem do princípio, tratando das duas correntes, que tratam sobre a origem no Direito Alemão ou no Direito Romano, também do conceito do princípio de Claus Roxin; natureza jurídica; previsão legal. No segundo capítulo, aborda-se o Delegado de Polícia e a fase policial; as funções do Delegado de Polícia; o arquivamento da “*notitia criminis*” pela Autoridade Policial. No terceiro capítulo trata-se do reconhecimento do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia; prisão em flagrante e o princípio da insignificância; inquérito policial e o princípio da insignificância atuando em conjunto com o princípio da eficiência na Administração Pública.

A metodologia utilizada foi bibliográfica, com vasta consulta de obras doutrinárias, legislações, jurisprudências, artigos online referentes ao tema, que foram lidos, analisados. A pesquisa é indutiva e com método analítico descritivo.

## **2 DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Neste primeiro capítulo aborda-se as ideias doutrinárias relacionadas à visão de autores dedicados ao estudo do Direito Penal e especificamente ao princípio da insignificância. Nesse sentido pode-se dizer que a Legislação não possui uma definição específica deste princípio, um artigo que a formalize, pois o Código Penal Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940, de certa forma está desatualizado diante de todas as evoluções ocorridas na sociedade brasileira.

Sem dúvida que as leis não podem ser escritas antes dos fatos acontecerem, porém o Código Penal Brasileiro encontra-se ultrapassado, por óbvio que os tribunais atuam seguindo entendimentos doutrinários reconhecidos internacionalmente, e com as Jurisprudências sumuladas pelo Superior Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), podendo assim atuar com mais equidade, proporcionalidade, agilidade, celeridade e eficiência na administração pública.

É diante de um cenário de um País de dimensões continentais (8.514.876 km<sup>2</sup>), com uma população de 207,7 milhões de habitantes (em 01 de julho de 2017, estimativa IBGE), com um índice de criminalidade elevado, decorrente de falhas estruturais no sistema de segurança, aliadas a situação de insegurança e crise política e econômica de um modelo de governo baseado em corrupção, que o resultado é um caos generalizado nas delegacias, dos mais variados tipos de ocorrências.

Assim, depara-se os Delegados diante de fatos da fase policial, do inquérito e da notícia criminis, com a necessidade, portanto, do natural anseio de prestar um serviço à sociedade, seguindo com o seu papel de operador do Direito e contribuindo para com a justiça penal.

### **2.1 Regramento do Direito Penal**

O Direito Penal diante de seu regramento de condutas penaliza, ou seja, aplica punições e sanções àquele que as infringir, por força de uma ação ou omissão. Com as regras do Direito Penal busca-se a proteção aos bens juridicamente escolhidos pela sociedade como mais significativos. Nesse sentido Fernando Capez (2014), destaca:

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o

bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos (CAPEZ, 2014, p.27).

De acordo com esse posicionamento, Bitencourt (2014), acrescenta de forma notável e clara:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2014, p.60).

Verifica-se que ambos os autores ressaltam a função criadora do Direito Penal. Alicerçada na tipicidade penal há uma ofensa de gravidade aos bens juridicamente protegidos, tendo em vista que não são em todos os casos que tais bens protegidos tem interesses suficientes para se configurar um “injusto típico”. Segue-se então a ideia do princípio da bagatela, idealizado por Klaus Tiedemann, segundo quem, nota-se a necessidade de que haja efetiva proporcionalidade entre gravidade da conduta a qual se pretende punir e as medidas intervencionistas do Estado. (BITENCOURT, 2014)

Segundo Toledo (2014), quando o Direito Penal é utilizado como sinônimo de ciência penal, passa a ser um conjunto de conhecimentos e princípios, ordenados metodicamente, de modo que dessa forma possa ser possível esclarecer o conteúdo dos institutos e das normas, analisando como às mesmas se agrupam diante da aplicabilidade aos casos que ocorrem, mediante rigorosos critérios de justiça.

Destaca o mesmo autor que o ordenamento jurídico tem como finalidade primeira a prevenção, conjugando-a com a punição. Dessa forma, o legislador pretende evitar o crime. A grande maioria dos criminosos potenciais não deixa de levar ao fim os seus intentos ilícitos ou de dar vazão a seus impulsos, somente diante da previsão legal da pena. Nem menos provável que, bom número deles deixe de concretizar o intento criminoso ou fique inibido, diante de um guarda ou do policiamento ostensivo em local aproximado daquele que pretendia cometer o ato delituoso, que segundo o autor, não deixa de ser consequência da previsão legal da pena.

Reale Júnior (2008), analisa o que pode-se dizer fato notório, de que sendo a Carta Constitucional de caráter democrático, com garantias e os princípios elencados no artigo 5º, da Dignidade da Pessoa Humana, é que os conflitos e desarmonias da realidade concreta, faz crescer a violência.

Verifica-se, então, que o Direito Penal como desaguadouro de todas as frustrações da sociedade pós-moderna, na qual faltam formas de controle social informais, assumiu um papel de tábua de salvação, pau para toda obra, razão pela qual vem sendo instrumentalizado como solução para a defesa de interesses diversos, visando antes a ordenar e a satisfazer interesses da Administração, do que a impor a positividade de valores essenciais. Urge, portanto, reafirmar o princípio da reserva do Código Penal, para se evitar a proliferação de leis mistas, que têm por objeto aspectos variados de determinada questão, sob aspectos civis, administrativos e também penais, com perda dos parâmetros próprios da tipificação penal. De outra parte, sob a ótica da proporcionalidade e da ofensividade, cumpre fazer-se uma revisão da legislação penal extravagante, para adequá-la aos princípios fundantes de nossa Constituição (REALE JÚNIOR, Miguel. **Constituição e Direito Penal Vinte anos de desarmonia**. In: Revista Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br>> Acesso em 12/09/2017).

Nota-se que, de acordo com Reale Júnior (2008), é no Direito Penal que acabam por chegar todas as lides ocasionadas e decorrentes da contextualidade pós-moderna.

## 2.2 Evolução Histórica do Princípio da Insignificância

Segundo Masson (2016) a história do princípio da insignificância, como demais termos e institutos do direito surgiram na antiguidade Romana, o “*minimis non curat praetor*”, que significa “[...] o pretor não se ocupa de temas irrelevantes”. Para o Direito Romano o princípio da insignificância tinha aplicabilidade apenas no direito privado, não sendo aplicado nas demais áreas do direito, especialmente no Direito Penal.

O princípio em estudo passou a ser inserido no Direito Penal no ano de 1967, pelo autor alemão Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. O princípio da insignificância, reconhecido como princípio de bagatela, é corolário do princípio da intervenção mínima, que tem por objetivo “[...] castigar apenas quando não puder ser contidos por outro ramo do direito” (MASSON, 2016).

Conforme Xavier (2017) em relação à criminalidade de bagatela entende que visa reduzir a abrangência de aplicabilidade do direito penal, corrente conhecida por Direito Penal Mínimo. Tal corrente defende que a retribuição através da privação da liberdade ou restrição de direitos, apenas deve incidir nas condutas que causem relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, e não em qualquer conduta que se adequa apenas sob o ponto de vista formal. Em relação ao princípio da insignificância, menciona Masson (2016) que:

O princípio da insignificância, fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Em outras palavras, o tipo penal é

amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática (MASSON, 2016, p. 28).

A utilização no direito penal do princípio em pauta, sem dúvida veio a atender a amplitude de atendimento e abrangência do mesmo na sociedade brasileira a qual é como já mencionado de dimensões continentais, de grande diversidade cultural, étnica e profundamente desigual. Dessa maneira, frente aos constantes enfrentamentos das diversas realidades convivendo em um contexto pós-moderno repleto de inovações tecnológicas, que se por um lado permitem a conexão com o mundo inteiro em tempo real, e fazer maravilhas, por outro geram o lado mais obscuro das mentes criminosas. Assim, estar o princípio da insignificância fazendo parte como um separador de casos que chegam as delegacias e aos Tribunais é fundamental, não há como comparar a postagem do “gato do face” para determinado alguém, e esse alguém sentir-se ofendido, e registrar um Boletim de Ocorrência (BO), e o delegado não considerar “insignificante”, frente ao caso de outro que posta com foto e dados falsos, e mantêm toda uma rede, para aliciar menores para prostituição infantil, por lógico que o delegado, deve dar toda a atenção ao segundo caso, tendo em vista não ser enquadrado no princípio da insignificância, porém no primeiro em nome da celeridade e eficiência da Administração Pública tem todo o direito e o dever de aplica-lo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o princípio da insignificância tem a seguinte posição:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de polícia criminal. Visando, para além da descarcerização, ao longo do descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia da impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (BRASIL, STF, 2013).

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal visualiza o princípio da insignificância como uma regra de orientação para a interpretação do tipo penal com a finalidade de restringir a qualificação de condutas de indivíduos que cometem delitos de pequeno valor ou lesão ao bem jurídico. Decisão que proporciona celeridade ao Poder Judiciário e desafoga a Justiça Penal, mas que logicamente gerou inúmeras discussões e opiniões divergentes, desde a o início de sua introdução no Direito Penal Brasileiro, fato que ainda acontece, principalmente

por parte da população leiga, que vê como uma maneira de incentivo ao crime. Porém, sabe-se que a aplicabilidade, por parte dos Tribunais, do princípio da insignificância cumpre os rigores da lei, e leva em consideração os preceitos Constitucionais, a legalidade e em nenhuma hipótese deixando de cumprir qualquer princípio basilar, destacando a dignidade da pessoa, o bem estar social e o interesse público.

Mesmo de origem alemã, o Princípio da Insignificância rapidamente passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente aceito de majoritariamente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O doutrinador Francisco Assis Toledo, foi o primeiro doutrinador brasileiro a tratar do tema:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, parágrafo 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do artigo 312 não pode ser dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos artigos 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante (TOLEDO, 2014, p. 133).

A explicação do doutrinador é pertinente, deixando enfatizada a natureza fragmentária do direito penal, e de ir tão somente até onde há necessidade para proteger o bem jurídico, e nesse sentido não tem como ficar se preocupando com pequenas coisas, enquanto existem casos de a serem solucionados e que muitas vezes acabam sendo atrapalhados ou atrasados frente ao grande número de casos “insignificantes” que podem ser resolvidos pelo próprio Delegado de Polícia na fase inicial do procedimento policial, com a correta aplicação fundamentada do princípio da insignificância.

### **2.3 Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância**

Em conformidade com Santos (2016), o princípio da insignificância foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com os seguintes aspectos que devem ser considerados, a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência da periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica causada. A

doutrina majoritária entende que a natureza jurídica do princípio da insignificância, para o Direito Penal, é afastar a tipicidade material do fato, o que retira a conduta da abrangência de proteção do Direito Penal.

Segundo Greco (2006), o legislador pode criar os tipos penais incriminadores, quando ultrapassados os óbices utilizados pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. Destaca o autor, que sob a ideia minimalista, em uma perspectiva equilibrada do Direito Penal, somente os bens jurídicos mais importantes, que sofrem os ataques mais lesivos e inadequados socialmente, é que devem ser objeto de proteção do Direito Penal.

Portanto, após o bem jurídico a ser protegido pelo tipo penal, fica ao intérprete, operadores do direito, avaliar a infração penal criada, ajustá-la ao raciocínio minimalista, afastando a tipicidade das condutas que atingem de forma mínima ou insignificante os bens jurídicos protegidos (GRECO, 2006).

Diante do panorama, para que o juízo de tipicidade possua efetiva insignificância, por sua aceitação social ou pelo dano irrelevante, deve-se compreender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho diretivo (LOPES, 2000).

Salienta Carlos Vico Mañas (1994, apud SANTOS, 2016), que a concepção formal do tipo não satisfaz a moderna tendência de reduzir ao máximo a abrangência de influência do Direito Penal diante do seu caráter subsidiário. Ainda, o autor destaca que como os tipos penais são conceitos abstratos, é impossível evitar que sua previsão legal tenha alcance maior que o desejado, motivo pelo qual são limitados pelos tipos permissivos, como as causas de justificação.

Mesmo assim, alguma conduta socialmente adequada ou insignificante pode ser atingida pelo tipo legal do crime, não se podendo exigir que o indivíduo esteja amparado por alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade para que sua conduta não configure crime. Conforme Carlos Vico Mañas (1994, apud SANTOS, 2016) “[...] seria fazer com que uma pessoa que age de acordo com os padrões vigentes na sociedade em que vive tenha que se justificar acerca de uma conduta desprezada ou até aceita pelos outros”.

Dessa maneira, para evitar tais situações, busca-se atribuir ao tipo penal, além do sentido puramente formal, um caráter também material. Assim, para que o comportamento humano seja típico, não basta ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, devendo, também, ser materialmente lesivo aos bens jurídicos, ou ética e socialmente reprováveis. De acordo com Carlos Vico Mañas (1994, apud SANTOS, 2016):

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal (SANTOS, 2016).

Por conseguinte, o princípio da insignificância surge para evitar que os tipos penais englobem os comportamentos que não provocam danos significativos para a sociedade. Isto é, ele atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, como significação sistemática de política-criminal, de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, o que revela a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal (Carlos Vico Mañas, 1994, apud SANTOS, 2016).

Afirma Bitencourt (2014), e esclarece que “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”. Assim, pelo princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela por autores como Klaus Tiedemann, deve haver uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta a ser punida e a intervenção do Estado. Portanto, existem condutas que se ajustam ao tipo penal formalmente, mas não apresentam relevância material, razão pela qual se deve afastar prontamente a tipicidade penal, porque não houve lesão ao bem jurídico protegido. (BITENCOURT, 2014, p.60).

O doutrinador expõe que a aplicação do princípio da insignificância não pode caracterizar invasão na função que o Poder Legislativo tem, o de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Direito Penal. Desse modo, o fato de determinado comportamento constituir infração de menor potencial ofensivo não significa que sobre ela deva incidir o princípio da insignificância. Explica Bitencourt (2014) que diversas condutas de menor gravidade, como a lesão corporal leve, a título de exemplo, já foram valoradas pelo legislador, que estabeleceu as consequências decorrentes da sua prática. Nos dizeres de Bitencourt (2014, p. 61), “[...] os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador [...]”, motivo pelo qual as ações

que lesarem tais bens são social e penalmente importantes (BITENCOURT, 2014, p. 61). Ainda, segundo Queiroz (2002), em relação à limitação da intervenção estatal:

[...] ainda que se pretenda limitar a intervenção penal a um mínimo necessário, vale dizer, ainda que se queira circunscrever a atuação penal aos ataques mais intoleráveis aos bens jurídicos importantes, a formulação prévia e abstrata de tipos penais não terá o condão – precisamente porque concebida e realizada abstratamente – de afastar de sua incidência fatos que, analisados concretamente, possam não assumir a dita significação penal que o legislador buscou reprimir por essa via extrema (QUEIROZ, 2002, p. 97).

A observação do autor realmente demonstra que ao legislar os tipos de condutas são previstos abstratamente, e como tal distante do que efetivamente são os fatos ocorridos na concretude da realidade, eis que assim, sempre se fará necessária à análise da norma legislada, e assim por mais tenha o legislador tentado reprimir no momento da ocorrência dos fatos reais e da aplicabilidade do Direito Penal, tais possíveis severidades ocorridas serão discutidas.

#### **2.4 Previsão Legal do Princípio da Insignificância**

Segundo Ribeiro (2011), o pressuposto fundamental do Direito Penal é a Constituição, visto que nela são preceituadas as bases e os limites do *jus puniendi* do Estado. Como o Direito Penal retira seu fundamento de validade da Constituição Federal, em decorrência, suas normas devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais.

No mesmo diapasão Ribeiro (2011), reitera que diante da supremacia constitucional, qualquer ato jurídico incompatível com a Constituição deve ser inválido. De acordo com o entendimento de Barroso (2001, p. 15), “[...] toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional”, prossegue:

[...] qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. Direta, quando uma pretensão se fundar em uma norma constitucional; e indireta quando se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões: a) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque, se não for, não poderá fazê-la incidir; e b) ao aplicar a norma deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais (BARROSO, 2001, p. 16).

No mesmo sentido far-se salientar que é a Constituição a fonte basilar do Direito Penal, Silva (2009), afirma:

Como qualquer manifestação do Direito envolve a aplicação da Constituição, deve o Direito Penal buscar a legitimidade e o conteúdo de suas normas diretamente da Carta Magna. O texto da Constituição consagra uma série de regras e princípios, os quais funcionam como parâmetros de legitimação do Direito Penal, bem como especificam seu âmbito de incidência. Sendo assim, o Direito Penal desenvolve função complementar às normas constitucionais, visto que deve ser compatível e harmônico com as garantias e os direitos estabelecidos pela Constituição (SILVA, 2009, p. 23).

Destaca-se ainda, a importância do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, na opinião de René Dotti (1985, apud, RIBEIRO, 2011):

O Direito Penal é a ciência destinada a proteger os valores e os bens fundamentais do homem. A sua tutela envolve também a comunidade e o Estado como expressões coletivas da pessoa humana, em torno de quem gravitam os interesses de complexa e envolvente ordem. Desde o direito à vida até o direito à sepultura, começo e fim da aventura da existência, movimenta-se um amplo repertório de bens e de interesses que tem no ser individual os pontos de partida e de chegada. Em todos os trechos do funcionamento do sistema, o homem deve ser a medida primeira e última das coisas, razão pela qual se proclama que, na categoria dos direitos humanos, o Direito Penal é mais relevante, e de maior transcendência (RIBEIRO, 2011).

Explica Ribeiro (2011), que ao confrontar-se o intérprete penal com uma conduta típica de pouca lesividade ao bem jurídico atacado, manifesta-se o dilema de aplicar a sanção e causar um mal maior do que a reprovabilidade ordinária exige, ou reconhecer a impropriedade da sanção penal para excluir o caráter criminoso do fato. Assim, Ribeiro (2011), conclui a partir das ideias de Luiz Ivan da Silva (2009, apud, RIBEIRO, 2011), que o intérprete penal deve observar “[...] o desigual grau de ofensividade das condutas típicas realizadas pelo transgressor da norma penal, realizando, desta maneira, um juízo crítico sobre a utilidade e a justiça de punir-se determinada conduta insignificante” (RIBEIRO, 2011).

Ainda, para Ribeiro (2011), o Princípio da Insignificância vislumbra-se como importante instrumento de concretização da igualdade material, na medida em que sua aplicação implica na exclusão da incidência do Direito Penal perante situações que resultem em ínfima lesão ao bem juridicamente tutelado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

## **2.5 Princípio da Bagatela Próprio e Impróprio**

Até aqui explanou-se a respeito tão somente da bagatela própria ou insignificância própria, causa supralegal de exclusão de tipicidade. Fica claro, que o Princípio será aplicado tão somente quando o perigo de lesão ao bem jurídico ofendido for insignificante. Assim,

afasta-se a tipicidade material, visto que os fatos são penalmente irrelevantes na tutela jurídica do Direito Penal.

Tão importante quanto, em nossa doutrina esta o impróprio, para Dupret (2014), o princípio da insignificância impróprio, também denominado princípio da irrelevância penal do fato, encontra sua origem em uma das finalidades da pena que é a preventiva especial, fundamentando-se na ideia de que a pena somente deve ser aplicada se necessária. Explica Dupret (2014), de forma mais didática:

[...] o princípio da insignificância impróprio não afasta a tipicidade e não necessariamente representa pouca ofensa ao bem jurídico tutelado, mas se funda, sobretudo em uma desnecessidade da pena. Sendo assim, tal análise se encontra em maior grau de importância, em termos hierárquicos, que a proteção ao bem jurídico tutelado, de maneira que somente possa ser aplicada a pena se ela demonstrar-se necessária. (DUPRET, 2014)

Sustenta o ilustre doutrinador Cleber Masson (2011, apud DUPRET, 2014), quanto à distinção da bagatela imprópria:

Veja-se que, ao contrário do que se verifica no princípio da insignificância (própria), o sujeito é regularmente processado. A ação penal precisa ser iniciada, mas a análise das circunstâncias do fato submetido ao crivo do Poder Judiciário recomenda a exclusão da pena (DUPRET, 2014).

Neste primeiro capítulo destacou-se que a origem do princípio da insignificância remonta do Direito Romano, mas que também teve influência histórica do Direito alemão, e foi inserido no Direito Penal no ano de 1967, pelo autor alemão Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. O Brasil logo passou a adotá-lo como uma maneira de desafogar o sistema judiciário penal. Atualmente o entendimento é majoritário pela aplicabilidade do princípio da insignificância, contanto que seja fundamentado e desde que haja o mínimo de lesão ao bem jurídico protegido pela lei, obedecendo à celeridade processual, a eficiência da administração pública e o respeito aos Princípios Constitucionais.

No segundo capítulo será abordada a função do Delegado de Polícia e a fase policial, destacando os aspectos relacionados às atividades policiais e o arquivamento da “*Notitia Criminis*” pela Autoridade Policial.

### 3 O DELEGADO DE POLÍCIA E A FASE POLICIAL

Neste capítulo será abordada a atuação do Delegado de Polícia na fase policial, as funções como autoridade garantidora dos direitos constitucionais do cidadão na fase inicial dos procedimentos, assim como o seu poder de arquivamento da “*Notitia criminis*”, através do princípio da insignificância, devidamente fundamentado e amparado nos princípios da ponderação, eficiência da administração jurídica e da celeridade processual.

#### 3.1 As Funções do Delegado de Polícia

Inicialmente, deve-se conceituar a figura do Delegado de Polícia, que, para exercer tal função, necessita ter frequentado curso superior e ter se formado bacharel em Direito. Em seguida, precisa ser aprovado em concurso de prova e títulos e, como etapa do certame, ser aprovado em avaliação psicológica, prova física e de aptidão, frequentando academia de polícia para, depois disso tudo, estar apto a exercer as suas funções.

Conforme Laudelino Freire (2001, p. 30) Delegado de Policial é “[...] aquele que é autorizado por outrem a representá-lo; enviado, emissário, comissário. Aquele em que se delega alguma comissão de serviço público depende de autoridade superior”.

Portanto, o Delegado de Polícia é o indivíduo que tem representatividade Estatal, por ser um servidor público, tendo o poder para manter a ordem e a paz coletiva da sociedade. Para Ubirajara Rocha (1965, apud LOPES, 2008), o Delegado de Polícia pode ser conceituado como: “[...] uma Autoridade Policial, cabendo-lhe por lei manter a ordem social e a tranquilidade coletiva. Exerce autoridade e possui poder, possui função e missão que devem ser inteiramente empregados a serviço do povo”.

A partir de tais conceituações, o delegado de polícia é o indivíduo que possui e detém a atribuição do Estado para apurar e resolver crimes, e manter a ordem da circunscrição, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.

Segundo Castro (2015), ao não poder transigir com direitos fundamentais do cidadão, o Delegado de Polícia não pode ser coagido a prosseguir em uma investigação policial temerária. Assim, deve garantir a liberdade, fundamentada de ação da Polícia Judiciária. Significa ampliar as possibilidades de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já fora mencionado, o Delegado de Polícia é um funcionário público, e como Autoridade Policial preside os atos da polícia judiciária e como autoridade administrativa

preside a Delegacia de Polícia, do qual responde pelo regular trabalho na repartição (BRASIL, 2014).

A seguir apresenta-se algumas funções do cargo de delegado de polícia, às quais desempenha no seu exercício profissional.

### 3.1.1 A Autoridade do Delegado na hipótese de Infração Penal

O Delegado de Polícia como Autoridade Policial na delegacia que comanda, exerce funções e atribuições, das quais deve sempre estar consciente quando da prática de algum crime, de acordo com Carlos Alberto dos Rios (2001, apud LOPES, 2008):

A Autoridade Policial ao tomar conhecimento da prática de infração penal, deve instaurar inquérito. Mas é preciso que se observem certas peculiaridades: se o delito for de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal requerer (art. 5º, §5º, do CPP). Se for crime de ação penal pública, condicionada à representação, a autoridade policial, também somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal representar, nos termos do §4º do art. 5º do Código de Processo Penal. Mas, se o delito for de ação penal pública incondicionada, deverá a autoridade policial instaurar o inquérito policial, haja ou não manifestação da vontade da vítima ou de quem legalmente a represente (LOPES, 2008).

A partir da ideia exposta pelo autor verifica-se que o desempenho da função do delegado é fundamental, ele é a autoridade que conduz, investiga e colhe provas que permite auxiliar a justiça no desenrolar processual e na aplicação das penas aos culpados, ainda, em muitos casos poderá inocentar as pessoas que não tiveram culpabilidade no ato criminoso.

Também, pode-se dizer que de acordo com Carlos Alberto dos Rios (2001, apud LOPES, 2008) a Autoridade Policial deve dirigir-se ao local do acontecido e deve providenciar para que nada seja modificado, com o objetivo de não contaminar as provas e assim, possa haver a maior clareza sobre o crime ocorrido e suas provas. Compete a ele ainda, ouvir o ofendido, as testemunhas, determinar quando forem necessários, exames periciais.

Segundo Carlos Alberto dos Rios (2001, apud LOPES, 2008) sobre a presença da Autoridade Policial no local do fato criminoso, comenta:

A presença da autoridade policial no local da ocorrência é de suma importância, mesmo quando se trate de delito cujo autor já esteja identificado, encontrando-se foragido ou mesmo preso, eis que o presidente do inquérito manterá na memória tudo o que viu e assim caberá fazer perguntas pertinentes as testemunhas e, no momento oportuno, ao indiciado, podendo ainda esclarecer dúvidas e omissões deliberadas por partes interessadas. Ademais, a presença da autoridade no local, faz com que todas as providências sejam tomadas de imediato, pois ela se faz

acompanhar de escrivão, e dos agentes de que dispõe para a investigação de rotina e, se for o caso de morte, requisitará a presença de médico-legista, e em qualquer caso que julgar conveniente, requisitará a polícia técnica, para elaboração de laudos com fotografias e outras perícias para a elucidação dos fatos (LOPES, 2008).

A Autoridade Policial pode quando julgar necessário voltar ao local da ocorrência dos fatos para reproduzi-los, de maneira que possa descobrir provas essenciais para desvendar o crime, conforme o artigo 7º, do Código de Processo Penal.

Segundo Brene (2016), “[...] o trabalho do Delegado de Polícia Civil é a investigação criminal, que tem sua gênese no cometimento de um fato, em tese, tipificado no ordenamento jurídico como crime ou contravenção penal. E esse trabalho investigativo se materializa principalmente no Inquérito Policial”.

### 3.1.2 Procedimento do Delegado de Polícia em Relação ao Inquérito Policial

Fundamentado no Código de Processo Penal, no artigo 4º, é de competência da Autoridade Policial, presidir o inquérito policial, assim o delegado não é parte dentro do inquérito, apenas atua entre as partes. O delegado atua entre as partes, de um lado está o órgão de acusação, o Promotor de Justiça, Procurador da República ou querelante; e de outro a parte acusada e/ou o indiciado, ou o querelado e seu advogado, quando assim tiver ou o Estado, lhe ofertará um (LOPES, 2008). Neste mesmo sentido, Denilson Feitoza (2008, apud BRENE, 2016), diz o seguinte:

O inquérito Policial é um procedimento administrativo persecutório, consiste num conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa (“polícia judiciária”) para apuração da infração penal e de sua autoria, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (BRENE, 2016, p.61).

Conforme Lopes (2008), o Delegado de Polícia deve agir na investigação criminal e na instrução do inquérito policial, com prudência, imparcialidade e sigilo, com o intuito de descobrir acima de tudo a verdade dos fatos ocorridos. No Estado de Direito, não se admite a figura do delegado inquisitor, que é aquele que acusa publicamente, aquele que apenas procura provas que possam incriminar o suspeito não levando em conta nenhum fato favorável aos direitos de defesa do indiciado. O Delegado de Polícia deve continuar na condução das investigações e na presidência do inquérito, visando descobrir a veracidade dos fatos não importando se a verdade irá ou não incriminar o acusado. A Autoridade Policial deve trabalhar junto à comunidade para desempenhar as suas funções com êxito, mantendo

sempre elos de cooperação com seus líderes e principalmente com o Ministério Público e a Magistratura.

### 3.1.3 Atos do Delegado de Polícia no Inquérito Policial

A lei confere ao Delegado de Polícia o poder e dever de praticar atos de investigação relativos à direção do inquérito, os poderes são de instrução, ordenação, coação, fiscalização e autorização. Os poderes de instrução compreendem os estabelecidos no artigo 6º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017):

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I. dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II. apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III. colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V. ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título Voll., deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI. proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII. determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII. ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes (BRASIL, 2017).

Explica Lopes (2008), que os atos de instrução, de responsabilidade do delegado, são aqueles destinados a dar andamento ao inquérito policial, como por exemplo, colher provas, ouvir o ofendido, o indiciado, proceder às acareações, determinar o exame de corpo de delito e outras perícias necessárias, pesquisar os antecedentes do indiciado, nos quais, o delegado busca indícios sobre a verdade dos fatos.

Expõe Lima (2016), que não se pode concluir que o Delegado de Polícia esteja obrigado a seguir uma marcha procedimental preestabelecida. Tem-se, nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, apenas uma sugestão das principais medidas a serem adotadas pela Autoridade Policial, o que não impede que outras diligências também sejam realizadas.

Para Fernando Capez (2006, apud BRENE, 2016), “A finalidade do Inquérito é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.” Neste sentido, BRENE (2016), enfatiza:

Mas é certo que para a formação de um robusto acervo probatório, que possibilite um processo judicial que efetivamente busque a verdade real, mister a busca, pela Autoridade Policial, não apenas da comprovação materialidade e apuração da autoria, mas também das circunstâncias do delito, que auxiliarão na identificação de qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena, agravantes e atenuantes, bem como o móvel (motivo) determinante do delito, podendo incidir, inclusive, causas excludentes do crime (BRENE, 2016, p. 63).

Questão a ser trazida ao estudo e de vital relevância é a de que o Inquérito Policial por ser um procedimento administrativo, não estão de forma absoluta garantidos, a ampla defesa nem mesmo o contraditório, como acontece na fase da Ação Penal.

Na primordial lição de Edilson Mougenot Bonfim, (2009, apud, BRENE, 2016), “[...] classifica-lo como procedimento administrativo, entretanto, não significa dizer que não devam ser resguardados, no seu desenrolar, os direitos fundamentais do investigado”.

Conforme o que indica o art. 17 do Código de Processo Penal o Delegado de Polícia não pode mandar arquivar Autos de Inquérito Policial. Entretanto consoante aos ensinamentos de Lima (2016), que destaca:

Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o inquérito policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido a validade de investigações preliminares realizadas antes da instauração do inquérito policial, por meio de procedimento alcunhado de verificação de procedência de informação (VPI). De todo modo, uma vez determinada a instauração do inquérito policial, o arquivamento dos autos somente será possível a partir de pedido formulado pelo titular da ação penal, com ulterior apreciação pela autoridade judiciária competente. (LIMA, 2016, p 139).

De acordo com o trabalho até aqui apresentado é possível verificar que diante de um fato considerado insignificante o Delegado de Polícia é capaz de aplicar a dispensabilidade do Inquérito Policial, levando em consideração a tipicidade material do fato, o tornando atípico.

### 3.1.4 Suspeição e Circunscrição da Autoridade Policial

Destaca Lopes (2008), que no artigo 107 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), encontra-se o fundamento da não oposição de suspeição contra Autoridades Policiais: “Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.”

Ressalta Silva (2009, p. 94) sobre a suspeição: “[...] podemos dizer que a suspeição, tão comum com relação aos juízes e aos serventuários da justiça, não atinge a Autoridade Policial, tendo em vista o inquérito policial, procedimento administrativo e não processo.”

Contrariamente, o autor Luiz Carlos Rocha (1965, apud, LOPES, 2008), defende que a Autoridade Policial pode se declarar suspeita em alguns casos, por analogia:

A autoridade policial, por analogia aos casos previstos para os juízes, deve dar-se por suspeito: a) se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; c) se ele, seu cônjuge ou parente sanguíneo ou afim até terceiro grau sustentar demanda ou responder a processo que tenha que ser julgado por qualquer das partes; d) se tiver aconselhado qualquer das partes; e) se for credor ou devedor; tutor ou curador de qualquer das partes; e f) se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (LOPES, 2008).

Afirma ainda Lopes (2008), de acordo o artigo 256, do Código de Processo Penal, nos casos citados, utiliza-se a analogia para que o Delegado de Polícia considere-se suspeito, mas esta suspeição não poderá ser reconhecida nem declarada, quando a parte injuriar o delegado ou de propósito der motivo para criar a suspeição.

Em relação à circunscrição ou área de competência da Polícia Judiciária, esta tem competência administrativa na área territorial onde exerce as suas funções, os limites de sua competência são determinados pela lei local, sendo que toda matéria policial é de atribuição privativa dos Estados-Membros.

Para Brene (2016, p. 65), o Código de Processo Penal em seu art. 4º, utilizava a terminologia jurisdição para determinar o âmbito de atuação da Polícia Judiciária. Tal incerteza foi devidamente corrigida, retificada com a Lei 9.043/9, sendo substituída por circunscrição, a qual se refere a distribuição administrativa concernente à divisão proposta pelo Poder Executivo. (BRENE, 2016).

### 3.1.5 Expedição de Portarias

As comunicações oficiais são realizadas por meio de portarias, ofícios, ordens de serviço, circulares e editais, sempre dependendo da formalidade da informação. As mais utilizadas nas delegacias, pela Autoridade Policial, são as portarias de caráter administrativo, o documento deve conter instruções com relação à aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, etc. Os atos oficiais do Delegado de Polícia devem ser numerados em ordem cronológica, devendo ser iniciados a cada ano e arquivados em pastas próprias (LOPES, 2008).

### 3.1.6 Exame de Livros e Arquivos Policiais

Explica Lopes (2008), que a Autoridade Policial deve analisar se a delegacia possui os livros obrigatórios, se estes estão escriturados e devidamente em dia. São livros obrigatórios, entre outros, o registro de inventário, registro de ocorrência, registro de inquéritos policiais, registro de carga de inquéritos policiais, registro de fianças criminais, registro de cartas precatórias recebidas e inquéritos policiais em trânsito, etc. Os livros obrigatórios devem possuir um termo de abertura e outro de encerramento, que serão ambos assinados pelo Delegado de Polícia.

Os livros obrigatórios no âmbito da Polícia Federal são o livro tombo onde registra-se os inquéritos policiais, livro fiança onde constam os termos de fiança, o livro de registro especiais onde se encontram os registros de cartas precatórias recebidas, etc. Deve também, o delegado analisar se a repartição policial possui os seus arquivos organizados com as pastas bem identificadas, como as de ofícios expedidos, portarias, editais, requerimentos recebidos, boletins de ocorrência, termos circunstanciados, circulares, mandados de prisão, etc. (LOPES, 2008).

Analizadas brevemente as funções do Delegado de Polícia e sendo a tese do estudo que o delegado pode justificando e fundamentando, diante de um ocorrido na delegacia de polícia, de um caso que possa ser aplicado o princípio da insignificância, ele tem competência em nome da eficiência administrativa, celeridade processual, dignidade da pessoa, o poder de aplicá-lo, com encaminhamento ao Ministério Público, Defensoria e ao Juiz.

No mesmo sentido afirma Castro (2015), que mais do que um poder do Delegado de Polícia, a aplicação do princípio da insignificância é um dever no desempenho da missão de ser Delegado e garantir direitos fundamentais, devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Para o autor um entendimento diferente reduziria a Autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em valores irrisórios, reforçando a linha seletiva do Direito Penal. Destaca-se nesse diapasão:

Sua missão institucional de primeiro garantidor da legalidade da persecução penal, a qual foi redimensionada, em boa hora, pelos princípios da Constituição cidadã de 1988, que não se contenta com o singelo exercício de uma atividade investigativa a qualquer custo (GOMES, 2006, p. 856).

A Autoridade Policial tem o dever de garantir a ordem, preservar a segurança e garantir que os direitos dos cidadãos sejam cumpridos, e nesse sentido, não há motivo de

manter uma delegacia cheia de casos em que não houve emprego de armas de qualquer tipo, violência física, muitas vezes nem delito tipificado ocorreu, apenas a imaginação de alguém, uma confusão, ou quando houve foi algo tão insignificante, como R\$ 5,00 (cinco reais), ou algo às vezes que estava fora no lixo e foi revirado; e a delegacia para, com casos de crianças desaparecidas, mulheres agredidas, mortes, políticos corruptos com bilhões de dinheiro público. Há que se analisar com coerência, que a autoridade do Delegado de Polícia pode sim arquivar por insignificância tais casos e investigar crimes.

Para Castro (2015), o raciocínio não poderia ser diverso, sendo inexistente dispositivo legal limitando a análise do Delegado de Polícia à tipicidade formal. Ainda, o inquérito policial desacompanhado do *fumus commissi delicti* traduz um procedimento natimorto, que serve apenas para movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus resultante. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos ocasiona de acordo com Castro (2015), grande prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido que é pago pelo próprio povo. É necessário romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é gratuito. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

Restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado (BRASIL, 2007, STJ, HC 72.234, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09/10/2007).

Segundo Castro (2015), é preciso levar em consideração a divulgação do Anuário de Segurança Pública, que divulga os dados de superlotação carcerária no Brasil, que hoje são de 570 mil pessoas segregadas, quase a metade por prisões provisórias, tal cenário seria indevidamente agravado caso fosse obrigatória à prisão dos responsáveis por condutas penalmente insignificantes. Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante, ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial (CASTRO, 2015).

Explica Castro (2015), que a Autoridade Policial, autoridade estatal, assim como magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como chancelador de capturas feitas, na maioria das vezes por policiais integrantes de carreiras não jurídicas. A Autoridade Policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por

uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame.

A decisão da autoridade de garantias enfatiza Castro (2015), deve necessariamente ser fundamentada, como se exige das autoridades num Estado Democrático de Direito. E acrescenta que, a não instauração do caderno investigativo não impede que a Polícia Judiciária documente os elementos colhidos em verificação preliminar das informações, espécie de procedimento policial, ao lado do Inquérito Policial e do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que possui amparo jurisprudencial, legal e doutrinário. Conforme André Nicollit (2012, apud CASTRO, 2015):

Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade (CASTRO, 2015).

Esclarece ainda Castro (2015), que o procedimento em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público, que no cumprimento de seu dever de visitar a Delegacia de Polícia, possui acesso às informações, podendo eventualmente sustentar posição diversa dentro de sua esfera de seu convencimento motivado. Prejuízo tampouco há para o Juiz de Direito, cuja livre convicção fundamentada, de igual modo, permanece intacta. Ainda, o procedimento estará sujeito à fiscalização da Corregedoria da Polícia, não para interferir na independência funcional do delegado de Garantias, mas a fim de constatar que fundamentou sua decisão; da mesma maneira para a sociedade, já que a Polícia Judiciária é inegavelmente um dos mais fiscalizados órgãos públicos.

Portanto, com certeza o Delegado de Polícia pode e deve em casos de real insignificância, e devidamente fundamentados, levando em consideração a eficiência administrativa, a celeridade judiciária, a proporcionalidade, a defesa da dignidade da pessoa e a garantia dos seus direitos fundamentais declarar o princípio da insignificância em casos que assim se apresentem.

### 3.2 O Arquivamento da *Notitia Criminis* pela Autoridade Policial

Explica Barros Filho (2010), que *Notitia Criminis* é a maneira pela qual a autoridade policial toma conhecimento de um fato delituoso. A ciência da notícia de um crime, dependendo das circunstâncias, pode acontecer de forma espontânea ou provocada. Pedagogicamente a *notitia criminis* é dividida em três espécies: *Notitia Criminis* de cognição direta, imediata, espontânea; *Notitia Criminis* de cognição indireta, mediata; e *Notitia Criminis* de cognição coercitiva.

A *Notitia Criminis* de cognição direta, imediata, espontânea, acontece quando o Delegado de Polícia toma conhecimento direto do ilícito penal por meio do exercício de suas atribuições. Dentre outras hipóteses, se destacam o conhecimento por intermédio do policiamento repressivo realizado pela Polícia Judiciária, com a localização do corpo de delito; de matéria publicada pelos órgãos de comunicação; e da denominada denúncia anônima. Salienta-se que a denúncia anônima ou apócrifa é chamada também como *notitia criminis* inqualificada.

A *Notitia Criminis* de cognição indireta mediata, ocorre quando o Delegado de Polícia fica sabendo do crime por intermédio de comunicação oficial ou formal. Por sua vez a *notitia criminis* de cognição indireta e mediata se subdivide em *Notitia criminis* de cognição provocada ou qualificada, quando a Autoridade Policial toma conhecimento do fato por requisição do Juiz ou do representante do Ministério Público; e em *Delatio criminis*, quando a comunicação é feita por intermédio do requerimento formulado pela vítima ou por qualquer um do povo, contendo a narração do fato com todas as circunstâncias, a individualização do suspeito e a indicação das provas. Ressalta-se que quando a *delatio criminis* for subscrita pelo requerente recebe o nome jurídico de *notitia criminis* qualificada. A *delatio criminis* pode ser simples, quando apenas comunica o fato; e postulatória, quando, além de comunicar o fato, postula a adoção de medidas.

A *Notitia Criminis* de cognição coercitiva, acontece com a prisão em flagrante, hipótese em que o Delegado de Polícia toma conhecimento do crime no momento da prisão ou apresentação do autor do crime.

Segundo Andreucci (2011, p. 50): “[...] poderá arquivar a *notitia criminis* se não houver justa causa para a instauração do Inquérito Policial”. No mesmo sentido Salles Júnior corrobora com este entendimento e comenta que:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que às vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a Autoridade Policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (SALLES JÚNIOR, 1989, p. 52).

Constata-se que ambos os autores concordam que o delegado fundamentando pode e deve arquivar a *notitia criminis*, baseado no princípio da insignificância, devidamente fundamentado.

A Lei Federal nº 12.830/2013, em seu artigo 2º preceitua que “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.” No parágrafo sexto, da mesma Lei diz: “O indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”. Afirma Alencar (2013):

[...] só cabe falar em indiciamento se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitativa, o que se faz após análise técnico-jurídica do fato, indicando-se autoria, materialidade e circunstâncias, como dispõe a Lei nº 12.830/2013 (ALENCAR, 2013, p.114).

Segundo Barros Filho (2010) o cargo de Delegado de Polícia sendo de natureza jurídica, com absoluta capacidade para averiguar os lastros mínimos probatórios, utilizando da análise técnico-jurídica, pode elevar o patamar do investigado para indiciado, fazendo com que toda a investigação recaia sobre ele. Dessa maneira, se o Delegado de Polícia, que possui um cargo técnico-jurídico dispõe de autoridade para, mediante análise técnico-jurídica, indiciar alguém, assim, tem plenas condições de aplicabilidade do princípio da insignificância na fase policial. Uma vez que para aplicação deste princípio devem-se estar presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: (i) Mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) Nenhuma periculosidade social da ação; (iii) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Requisitos que podem ser identificáveis pelo Delegado de Polícia, por exemplo, durante a oitiva.

A posição favorável do autor de que o Delegado de Polícia possa frente a um caso concreto aplicar o princípio da insignificância na fase policial, quando da oitiva presentes os requisitos acima citados, são coerentes e transparecem a atuação de uma administração de Policial Judiciária eficiente, célere e voltada a atender aos interesses de um Estado Democrático de Direito de *Jus Puniendi* ao crime que lesa o patrimônio e à vida, e não de bagatelas.

Para Brutti (2006) o Delegado de Polícia é o primeiro receptor do caso em concreto, portanto, de acordo com o ordenamento jurídico deve atuar com cautela, e prudência frente à íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana. Ressalta que toda a atividade policial, por sua natureza, em tese, possui o condão de frear o direito à liberdade do indivíduo. Esse direito fundamental é, expresso na Constituição, fazendo parte do sistema normativo. Assim, necessário, ser visualizado no Direito Penal. Tal fato é pacífico ao próprio Estado-juiz, que não pode esquivar-se de observar com a máxima cautela esse direito constitucional, assim deve ser pela Autoridade Policial, pois não é fadado a esta cometer abusos manifestos contra os direitos da pessoa humana, dessa maneira, sob o argumento de que não lhe é conferido pela norma competência para se levar a efeito, de acordo com o seu discernimento, a medida mais adequada ao caso concreto. As Autoridades Policiais, por suposto, constituem-se agentes públicos com labor direto frente à liberdade do indivíduo. É da essência das suas decisões, por isso, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de cometerem-se os maiores abusos possíveis, ou seja, aqueles fundamentados na letra fria da Lei, ausentes de qualquer interpretação mais apurada, separadas da lógica e do bom senso.

Salienta Brutti (2006), que a fundamentação correta deve ser aspecto sempre unificado ao ato discricionário da Autoridade Policial. Mencionado ato será sempre legítimo, se devidamente fundamentado. De fato, dentro do ordenamento jurídico brasileiro encontra-se o princípio elementar da proporcionalidade, com raiz na lógica e no bom senso, exigindo-se que o *decisum* respectivo seja baseado, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Ainda, cabe destacar em referência ao arquivamento da *notitia* crimes a afirmação de Cabette (2013):

Nada mais óbvio do que a constatação de que a Autoridade Policial pode e deve arquivar ocorrências registradas somente de maneira fundamentada e em casos justificáveis como, por exemplo, situações em que o fato registrado é nitidamente atípico, registros ou pedidos de instauração por crimes revogados, casos em que há nítida ocorrência de prescrição ou decadência, dentre outros. Ademais, sendo a Polícia Judiciária um dos órgãos mais fiscalizados e abertos do Poder Público, certamente todas as decisões proferidas nessas condições serão correcionadas e, em caso de eventual equívoco, abuso ou mesmo má-fé, poderão ser revistas (CABETTE, 2013).

Como os demais autores destacam, o Delegado de Polícia pode e deve arquivar as ocorrências, com formalidade e de maneira fundamentada, como explicam, a Polícia Judiciária é fiscalizada e aberta ao Ministério Público, portanto a Autoridade Policial não estará agindo de maneira escusa.

Ao final deste capítulo analisou-se as funções do Delegado de Polícia como autoridade garantidora dos direitos constitucionais do cidadão na fase inicial dos procedimentos policiais, em que o mesmo estando diante de caso concreto que obedeça aos requisitos de insignificância, não comprometa à vida, não tenha ocorrido o emprego de arma de qualquer espécie, a lesão tenha sido irrelevante e de valor mínimo; poderá o Delegado de Polícia com base no princípio da insignificância, de maneira fundamentada proceder ao arquivamento, da mesma forma poderá como o seu poder de discricionariedade realizar o arquivamento da “*Notitia criminis*”, através do princípio da insignificância, devidamente fundamentado e amparado nos princípios da ponderação, eficiência da administração jurídica e da celeridade processual.

No próximo capítulo será comentado sobre o reconhecimento do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, na fase policial, nos aspectos relacionados à prisão em flagrante e o princípio da insignificância, ao inquérito policial e o princípio da insignificância e ao princípio da eficiência na administração pública.

## **4 O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

No capítulo anterior destacou-se as funções da Autoridade Policial, dentro de suas atribuições na administração da Delegacia de Polícia, o qual tem o comando e o cuidado de uma série de documentos administrativos do cotidiano do órgão de segurança pública, que zela pela segurança dos cidadãos, que tem como grande objetivo preservar a dignidade e todas as garantias constitucionais que garantem ao cidadão brasileiro a tranquilidade de ir e vir em segurança, seu patrimônio e o seu bem maior que é a própria vida. Sabe-se que a sociedade brasileira encontra-se em um profundo caos de valores que sem dúvida pioram em decorrência, do quadro de corrupção generalizada do Poder Executivo, Legislativo e Poder Judiciário, particularmente o Superior Tribunal Federal, frente às decisões tomadas.

Então, dizer que o Delegado de Polícia, diante de uma delegacia repleta de casos com crimes hediondos, tráfico de drogas, crime contra crianças, contra a vida, não poderá realizando com toda formalidade, seguindo às regras e respeitando os direitos do cidadão, propor o arquivamento em nome do princípio da insignificância, para casos que são insignificantes? Sem dúvida pode e deve, em nome da eficiência da administração pública, da celeridade, da proporcionalidade, pois afinal, alguém pegar uma maçã ou qualquer coisa para comer não é insignificante? Ou acaso insignificante é deixar cair das cuecas inúmeras notas de R\$ 100,00? Ou talvez a diferença esteja no nome, ou no cargo? O Direito Penal procura culpados para os crimes, mas há que se ater a crimes que não sejam bagatelas, mas aqueles que transformam a sociedade em reféns.

Neste capítulo será abordada a prisão em flagrante e princípio da insignificância, o Inquérito Policial e o poder do Delegado de Polícia e o princípio da eficiência na Administração Pública.

### **4.1 Prisão em Flagrante e o Princípio da Insignificância**

A prisão é necessária para que todo aquele que cometa um delito e exponha a sociedade e a si em perigo, viole as leis instituídas, descumpra as regras de direito, comprometa a segurança do patrimônio, e dos demais bens jurídicos tutelados pelo direito, após serem presos em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade, e encaminhados perante a Autoridade Policial. Segundo Capez (2012, p. 301): "[...] É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e

fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.".

Para Brutti (2006), o direito à liberdade está entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, juntamente com os demais como, a inviolabilidade do direito a vida, a igualdade, a segurança e a propriedade. No inciso VII do mesmo artigo é previsto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ressalta Brutti (2006), que analisando tais preceitos do artigo 5º, conclui-se que a liberdade é um pressuposto natural de uma sociedade justa.

Portanto, o direito à liberdade, recebendo tratamento inviolável pela Constituição, unificando-se com a orientação internacional relativo aos direitos do homem, o que, por si só, aliás, atinge a faculdade dada ao Juiz em outorgar livramento provisório, para torná-la investida de caráter não-facultativo, mas obrigatório e compulsório. Tal status da norma, dispensa a própria existência do artigo 310 do Código de Processo Penal (BRUTTI, 2006).

Salienta Brutti (2006), que a prisão ao indivíduo é medida extrema e, dentro de um sistema jurídico baseado na lógica e pelo bom senso, a partir de regras legais postas ao julgador, com o objetivo de serem interpretadas em harmonia umas com as outras, também com princípios que visam a solução de eventuais antinomias e, até anomias, não é possível aceitar que se leve a efeito pela Polícia, e sejam referendados pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma mínima lógica.

Ressalta Brutti (2006), e com toda a razão que existem hipóteses em que a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado não justificam condenação e muito menos, prisão prévia ao início da ação penal. Como exemplo, o autor menciona os furtos famélicos, ou de itens de pequeno valor em supermercados (como um barbeador descartável, um desodorante, etc.), não se justifica a prisão do sujeito, a menos que reiteradas de maneira intolerável. O fato, é que em um regime democrático de direito, deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Há de ser observada, em cada caso concreto, a individualização da pena. A prisão da pessoa não é um fim em si mesmo, mas uma consequência, deve ser verificado um nexos, um liame entre a ação considerada antijurídica e a natureza ou intensidade da resposta estatal.

A pretensão da custódia cautelar é retirar de circulação sujeitos que, pela sua atitude irregular, oferecem risco à sociedade. Em resumo, o risco, precisa abalar a ordem pública, quer seja pela intensidade da ofensa, quer seja pela reiteração de um conjunto de ofensas. É necessário tratar-se desigualmente os desiguais. Assim, pois, encarcerar-se, por meio da

prisão em flagrante, o autor de um homicídio ou de um roubo é atitude equânime com a gravidade de referidas ofensas. Porém, ainda em hipóteses como as acima aludidas, o autor, momentos após a prisão, poderá sair do cárcere, por meio do relaxamento da sua custódia pelo Juízo competente, caso não estejam presentes os requisitos da manutenção preventiva da sua prisão, fulcro no que dispõe o art. 312 do Código de Processo penal.

Todavia, é provável, que em infrações materialmente atípicas, devido à insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado, o relaxamento da prisão ocorrerá, verifica-se que aquele primeiro ato (prisão) levado a cabo pela Polícia Judiciária indistintamente, tanto em relação aos crimes graves como em relação aos materialmente atípicos, é considerar de maneira igual situações absolutamente desiguais (BRUTTI, 2006).

Dessa maneira, frente ao sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios que se unem sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal, que a Autoridade Policial possa, através da sua discricionariedade, não lavar flagrantes sobre de infrações que são, em tese, materialmente atípicas. O *decisum* de valoração a ser considerado a efeito pela Autoridade Policial bastará que contenha fundamentação razoável, fulcro no princípio da persuasão racional, como, de resto, é a atribuição de todos aqueles que levam a efeito atos administrativos em geral (BRUTTI, 2006).

Conforme Sanini Neto (2017) em seu artigo Prisão em Flagrante e o Princípio da Insignificância, exemplifica ilustrativamente com um caso hipotético de uma mulher, que foi autuada em flagrante pela polícia militar em decorrência ao furto de um shampoo em um supermercado. Tal conduta já surge insignificante (infração bagatelar própria), visto que não há o desvalor do resultado. O bem jurídico protegido, isto é, o patrimônio do dono do supermercado não foi lesado de forma significativa de uma maneira que seja necessária à repressão do Direito Penal.

É desproporcional, não é razoável, mandar para a prisão uma mulher que nunca apresentou qualquer ameaça a sociedade apenas por furtar um shampoo. As consequências da punição não são proporcionais ao mal causado pela sua conduta, o que fere, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso para não mencionar a falência do sistema penitenciário, que na maioria dos casos acaba funcionando como uma pós-graduação do crime (SANINI NETO, 2017).

## 4.2 O Inquérito Policial e o Princípio da Insignificância

Como analisado anteriormente nos estudos, e através dos autores consultados a autoridade policial em sua discricionariedade, imbuída de suas atribuições e competência, garantidora do cumprimento dos princípios constitucionais, entre eles do artigo 5º da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito à dignidade do cidadão, sem dúvida que no inquérito policial agirá dentro de suas funções, competência e discricionariedade e, portanto, se tomada à decisão dentro do princípio da insignificância o fará de maneira cautelosa, embasada e fundamentada e será o fato “insignificante”. Destaca Nucci (2016):

Portanto, cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal. O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro. A presidência do inquérito cabe à autoridade policial, embora as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que detém o controle externo da polícia. (NUCCI, 2016).

Segundo Sousa (2015), é de responsabilidade das Polícias Cíveis e a Polícia Federal o Inquérito Policial, sendo que a principal função do mesmo é de apresentar indícios de autoria e provas da materialidade delitiva de crime e contravenções penais, para acontecer então a instrução do processo criminal. Já as coletas de provas objetivas são feitas pela seção de perícia técnica, pelos peritos, médicos legistas e profissionais competentes para desenvolver o encargo legal, esclarece o autor que poderão servir neste ato, servidores “*Ad Hoc*”, nomeados para o ato, desde que obedecidos os requisitos legais previstos na legislação. As provas subjetivas são feitas pelos escrivães de polícia, cabem fazer cumprir as diligências ordenadas pelo Delegado, como por exemplo, realizar oitivas de todos os envolvidos no ocorrido, após serem cumpridas todas as diligências, objetivando buscar a verdade material dos fatos, este devolverá o inquérito policial para que a autoridade policial faça um minucioso relatório dos fatos, que procederá ao encaminhamento ao Poder Judiciário.

Ressalta Nucci, (2016) que “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.” (NUCCI, 2016).

Explica Sousa (2015), que o Delegado de Polícia é a autoridade responsável para presidir o inquérito policial, assim poderá requerer ao Poder Judiciário, sempre que preciso, diligências necessárias e indispensáveis para esclarecer um crime, exemplo, os mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas, etc., visando apontar a autoria e provar a materialidade delitiva do crime. Destaca que as Polícias Cíveis e Polícia Federal são órgãos independentes, não sendo subordinados do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão, porém, o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, portanto, isso não configura relação de hierarquia entre Delegado de Polícia e Promotor de Justiça. As Polícias Cíveis e Federal tem em sua estrutura as Corregedorias, que possuem competência de fiscalizar o trabalho exercido pelos policiais, exercendo o Poder Disciplinar administrativo.

Menciona Sousa (2015), que o Delegado de Polícia é autônomo e independente, responsável pela instauração de inquérito policial, seja por Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou por Portaria, assim como das diligências preliminares, Termo de Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nos crimes de menor potencial ofensivo, quando a pena máxima não seja superior a dois anos, e procedimentos administrativos,

A Autoridade Policial exerce poder discricionário, no instante em que é informada a notícia de um crime ou apresentado um fato, que em tese seja tipificado no ordenamento jurídico penal, devendo este decidir por qual procedimento deverá ser feito, através da conduta praticada pela pessoa, desta feita, procurando celeridade nos procedimentos e processos judiciais, aplica-se os princípios orientadores do direito (SOUSA, 2015).

O Delegado de Polícia é a autoridade competente instituída pelo Estado, com poderes da administração pública, que tem o dever de analisar casos concretos e decidir pela prisão em flagrante do indivíduo, dessa maneira restringido o segundo bem maior do indivíduo, a liberdade, ou pela instauração de inquérito policial, constando indícios de autoria e prova da materialidade, para devida apuração da infração penal, para tanto, a autoridade policial exerce o poder discricionário (SOUSA, 2015).

Sobre o poder discricionário destaca Hely Lopes Meirelles (2014, p. 132) “[...] é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. Neste sentido fundamenta:

Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao

legislador, dispondo na régua jurídica - lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente que convém e o que não convém ao interesse coletivo. [...] (MEIRELLES, 2014, p. 127).

Da leitura feita do Art. 17 e 18 do Código de Processo Penal, é compreensível de que como regra geral somente o juiz, com prévia manifestação do Ministério Público, pode estabelecer o arquivamento de inquérito policial. Existe uma proibição expressa quanto ao arquivamento do Inquérito Policial por parte do Delegado de Polícia. Assim, mesmo que concluindo pela inexistência do crime, não pode a Autoridade Policial, de acordo com norma processual, ordenar o seu arquivamento, circunstância em que apenas poderá representar pelo feito.

Afirma Sousa (2015), que o Delegado de Polícia, frente a uma (*notitia criminis*) ou infrator conduzido em flagrante delito, ao realizando uma análise dos fatos, averiguar que o fato noticiado preenche os requisitos autorizadores do princípio da insignificância, deverá de imediato, aplicá-lo, baseado em seu poder discricionário, que possibilita a Autoridade Policial julgar o caso concreto de acordo com a sua conveniência e oportunidade, dentro dos limites legais. Levando em consideração que deve necessariamente ocorrer um controle judicial dos atos praticados pelo Delegado de Polícia, este ao aplicar o princípio da insignificância seja em um inquérito policial, ou numa prisão em flagrante delito, deverá realizar um relatório circunstanciado dos fatos a exemplo, do que é feito no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), e encaminhá-lo ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 24 horas, assim como deverá ser enviada uma cópia do relatório para o Ministério Público.

O princípio da insignificância aplicado pelo Delegado de Polícia não ocasiona prejuízo para a sociedade em momento algum, visto que o Magistrado ou Promotor de Justiça, compreendendo contrária a aplicação do citado princípio, poderá requerer ao Delegado de Polícia a instauração do procedimento cabível. Também, salienta-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância proporciona obviamente à economia processual. Ao ser executado este procedimento, não serão necessários os serviços dos policiais e servidores da justiça a um crime que certamente será arquivado por aplicação do princípio da insignificância ao final pelo Poder Judiciário (SOUSA, 2015).

Portanto, a autoridade do delegado pode valer-se do poder discricionário e no inquérito policial, preenchidos os requisitos do princípio da insignificância poderá arquivá-lo, preenchendo os documentos com o rigor formal, agindo dessa maneira atua com

eficiência administrativa, economia processual e poupando-se inclusive desgastes emocionais das possíveis vítimas, que muitas vezes já na delegacia, demonstram o interesse de não continuar com a litigância, e mesmo do acusado que por uma “bagatela” acaba prejudicando meses ou anos de sua vida.

### **4.3 Princípio da Eficiência na Administração Pública**

Esclarecem Berwige e Jalil (2017) que com a globalização as transformações são constantes, e o Brasil enfrenta grandes reformas em sua estrutura, decorrente das mudanças mundiais, tanto econômicas como sociais que refletem em diversos setores da sociedade, seja de ordem pública ou privada, exigindo cada vez maior rapidez, qualidade e eficiência nos produtos e serviços públicos. Tais transformações ocasionam um aumento de atividades, e o Estado passa a assumir várias delas, tornando-se, de acordo com alguns analistas, muito pesado, em razão de que este crescimento alcançou proporções difíceis de serem administradas. Este panorama estaria levando o Estado ao esgotamento, tendo em vista que teria assumindo tarefas dispensáveis que o sobrecarregaram, interferindo nas atividades realmente essenciais para a coletividade.

Muitos analistas apontam a falta de eficiência provocada pelo acúmulo de atividades, e pela burocratização de todo o quadro administrativo. Por outro lado, afirmam que durante muito tempo foi feito da Administração Pública, um comércio de paternalismos e descasos, de comodismo e de más-administrações, o que teria gerado este “monstro ineficiente”. Na procura desesperada e precipitada para uma solução desse problema, foi verificado nos últimos tempos, uma redução expressiva do Estado, com diversas privatizações, geralmente vinculadas às supostas dificuldades do Estado em prestar serviços eficientes (BERWIGE e JALIL, 2017).

Importante destacar que as exigências não vêm só do neoliberalismo e das mudanças mundiais que estão ocorrendo. Decorrem igualmente, do Estado Democrático Social que procura o bem da coletividade, visto que, de acordo com Modesto (2000): “[...] o Estado Democrático de Direito é executor e fomentador da prestação de serviços coletivos essenciais. É o Estado social que não pode descuidar de agir com eficiência, justificando os recursos que extrai da sociedade com resultados socialmente relevantes. Essas exigências hoje não são mais percebidas em termos meramente políticos ou econômicos. Foram positivadas, forma tronizadas no sistema jurídico, juridicizaram-se como exigências do ordenamento nacional.”

Para Berwige e Jalil (2017) com a necessidade de adequação a essas alterações rápidas, o Estado está modificando seu perfil. Percebe-se nos agentes públicos uma preocupação constante com a qualidade da Administração Pública. E estas adequações, têm que ser preceituadas no ordenamento jurídico, em face da própria submissão da Administração e do Estado à legalidade. É este o panorama que se salienta para a inserção da eficiência como princípio constitucional.

Nesse aspecto, um dos passos importantes deste processo de alteração é justamente a EC n° 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao artigo 37 da Constituição da República: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”, ganhou este princípio status de princípio constitucional. Doutrinadores como Matheus Carvalho (2018) dizem que a eficiência:

[...] é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso (CARVALHO, 2018, p. 78).

Ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, apud CARVALHO, 2018), que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de demonstrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos. E destaca:

[...] apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (CARVALHO, 2018, p. 78).

Segundo Berwige e Jalil (2017) mesmo que a Administração Pública não conviva com a competitividade, onde o serviço mal prestado não implica em perda de mercado, como ocorre com a iniciativa privada, ela não pode descuidar da eficiência no exercício de suas funções, pois, de acordo com Alexandre de Moraes (1999, apud Berwige e Jalil, 2017), “[...] o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente”, de maneira a justificar os recursos gastos. Para Alexandre de Moraes (1999, apud Berwige e Jalil, 2017):

[...] impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Nota-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum (BERWIGE e JALIL, 2017).

Berwige e Jalil (2017) continuam a destacar que a gestão com eficiência sempre foi um dever do administrador. Como está estabelecido na norma constitucional o princípio contribui para uma conscientização mais concreta dos agentes públicos.

E, nesse sentido que no estudo realizado, ressalta-se a validade da utilização de tal princípio, constante no artigo 37 da Constituição Federal, da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial, na *Notitia Crimis*, com o seu poder discricionário arquivar o fato delituoso, sendo o mesmo correspondente aos requisitos de insignificância, e através de documento fundamentado. Agindo desta maneira estará cumprindo com seu dever de maneira eficiente, agindo com celeridade, garantindo a defesa da dignidade da pessoa e contribuindo para uma célere solução dos procedimentos processuais, colaborando assim, para o contento de toda a sociedade.

#### **4.4 Princípio da Celeridade Processual**

Na pesquisa realizada comentou-se sobre a celeridade processual, assim é importante abordar brevemente sobre o tema, enfatiza Araújo Jr. (2016) que para viabilizar um ordenamento jurídico se não uma forma total efetiva, mas de pleno acesso a justiça, criou-se o “princípio da celeridade processual”, com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08/12/2004, acrescido ao artigo 5º, inciso LXXVIII, com a chamada Reforma do judiciário: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No Brasil, antes da sua promulgação como garantia constitucional, tal dispositivo estava implícito no princípio do devido processo legal, de acordo com o entendimento de Moraes (2014):

[...] essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da

eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput) (MORAES, 2014, p. 112).

Afirmam Marinoni e Arenhart (2004), que na área do Direito Processual Civil anteriormente havia tal hipótese:

[...] na seara do Direito Processual Civil já existia tal previsão, no sentido de competir ao magistrado perseguir a rápida solução do litígio. Sem dúvidas, a motivação para a criação deste mecanismo foi a insatisfação do corpo social emergente acerca da mora judiciária. [...] muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incomoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária (MARINONI e ARENHART, 2004, p. 99).

Salienta Araújo Jr. (2016) que o texto constitucional que preceitua a “[...] duração razoável do processo”, do mesmo modo que como os meios que garantem a celeridade processual, referem-se também à economia e eficiência processual. O princípio da economia processual orienta os atos processuais na tentativa de que a função jurisdicional deva ser prestada com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, gasto de tempo e dinheiro inutilmente. Conceitua Gonçalves (2009, p. 26): “[...] deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”.

Afirma Theodoro Jr. (2010, p. 39) “[...] o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida”. Theodoro Jr. (2010, p. 39) ainda ressalta que uma clara aplicação atina-se em “[...] institutos como litisconsórcio, reconvenção, a reunião de processos em casos de conexão e continência, o indeferimento, desde logo da inicial quando a demanda não reúne os requisitos legais, etc.”. Destaca Theodoro Jr.:

[...] porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade (THEODORO JR., 2010, p. 40).

Destaca Araújo Jr. (2016) que como afirmam Cintra et al. (2006, p. 93): “A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal”. Chama a atenção Theodoro Jr. (2010), para:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a

parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (THEODORO JR. 2010, p. 27).

Verifica-se pelas ideias expostas dos autores que a celeridade é um princípio de grande importância no ordenamento jurídico, sem o qual a justiça é devagar, quase parando, e quem depende dela para a resolução de um conflito, ou para receber o que lhe é de direito por vezes acaba obtendo quando já está idoso, acamado ou como já aconteceram inúmeras vezes, morto.

Explica Araújo Jr. (2016) que a definição da palavra celeridade provem de algo célere, isto é, de presteza, agilidade. Assim, o princípio da celeridade processual objetiva a verdadeira solução litigiosa da forma mais rápida possível, sem, no entanto acarretar com isso prejuízos em relação à segurança jurídica. Alvim (2002) define:

[...] Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção as sua sobrevivência (ALVIM, 2002, p. 14).

Em relação a importância da celeridade Watanabe et al. (1985), contribuem com seus ensinamentos:

[...] a Celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social [...] (WATANABE et al., 1985, p. 109).

Comenta Araújo Jr. (2016) que a celeridade e concentração são características que alicerçam o empenho do legislador em evitar dilatações de prazos, com a finalidade de impossibilitar que o Processo seja obstruído nos seus trâmites normais. Com base nestes Princípios não são cabíveis incidentes que protelem o julgamento. Inicialmente, o princípio foi instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ponto de conquistarem grande perspectiva e ser vinculado um dos incisos da Constituição Federal, tornando-se um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo inclusive reger a Justiça Comum e, logicamente com ela. Para Watanabe et al. (1985):

[...] Já quase nem seria necessário falar da celeridade processual como sendo um dos princípios de mais acentuada aplicação no procedimento das pequenas causas, porque ela constitui mesmo um dos pilares do sistema e dela se fala a todo

momento, a propósito de todas as exigências que estão na Lei (WATANABE et al., 1985, p. 109).

Portanto, o princípio da celeridade comunga com a eficiência na administração pública, e ambos são princípios constitucionais acompanhados com o artigo 5º da Constituição, especificamente no que tange à dignidade da pessoa humana, no seu direito de ir e vir, e a aplicabilidade do princípio da insignificância por parte do delegado de polícia, com o seu poder discricionário, no inquérito policial e na *notitia criminis*, tendo em vista o Estado Democrático de Direito e a autoridade policial, assim procedendo o fará após analisar o caso, e estarem presentes os requisitos da insignificância, e após, elaborar o documento, com as formalidades necessárias para, o arquivamento de maneira fundamentada e disponível ao Ministério Público e ao Juiz.

#### 4.5 A Manifestação Jurisprudencial

No estudo realizado pelo Delegado Brutti (2006), ele narra alguns casos, que são de relevante importância para o estudo, um deles é o caso do furto de melancias, que repercutiu no País, após a decisão proferida pelo Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, nos autos nº. 124/03 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Gandhi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonham milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional). Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário. Poderia brandir minha ira contra os neoliberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização europeia. Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo. (TJTO, Autos nº. 124/03, Rel. Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Data da pub. 05/09/2003).

Neste caso, como observa Brutti (2006), o objeto do furto é insignificante. Há de se alertar que existe um desvalor da conduta, bem como um desvalor da ação, não existindo prejuízo algum ao patrimônio da vítima. Acontecimento completamente irrelevante para o Direito Penal. Contudo, consta nos Autos que houve toda uma mobilização do aparato policial para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito pelo Delegado de Polícia. Esclarece ainda, que ocorreu uma denúncia feita pelo membro do Ministério Público, que opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Todo este mecanismo, este procedimento, não teve qualquer necessidade e fundamento, pois o Delegado de Polícia poderia ter aplicado o princípio da insignificância na fase administrativa, afinal eram duas melancias. Sem contar que os indiciados foram levados para o encarceramento, onde passaram a estar sob a tutela do Estado, gerando assim mais gastos, aumento da massa carcerária, além de que estando lá dentro, iram aprender realmente que não se deve furtar duas melancias, mas sim todo o carregamento. Apresenta Brutti (2006), outra decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do Habeas Corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TENTATIVA DE FURTO. BEM DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. ACUSADO REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de tentativa de furto, no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a reincidência do paciente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.

TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS. FOME E DESEMPREGO. FURTO FAMÉLICO. MANIFESTO ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo paciente penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair uma unidade de gênero

alimentício perecível para saciar a sua fome, não havendo dúvidas de que a res furtiva não ensejou qualquer acréscimo ao seu patrimônio.

2. A tentativa de furto de uma peça de costela pelo paciente, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, oportunidade na qual confessou o seu desvio de comportamento invocando a necessidade provocada pela falta de recursos materiais, caracteriza a sua atuação em manifesto estado de necessidade, afastando a ilicitude do fato que lhe foi imputado.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. (STJ, Habeas Corpus, Rel. Ministro Jorge Mussi. Data da pub. 06/08/2013).

Neste caso, observa-se que se atuará a todos os procedimentos em relação ao ocorrido, com exceção a correta aplicação do princípio da insignificância por parte do delegado, que teria sido eficiente em sua administração, teria proporcionado economia processual, haveria garantido a celeridade processual e principalmente com respeitado ao princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. Porém, ao contrário, cumpriu-se a letra fria da Lei, o que não é feito com os grandes corruptos, ou com os inúmeros casos mais relevantes, que estavam provavelmente pendentes. O encarceramento não deve ser rotina, bem como um processo chegar aos Tribunais Superiores, para que lá for fornecido o Alvará de Soltura, mediante aplicação do Princípio da Insignificância. Enquanto isso, o Estado desperdiçou tempo e dinheiro, com certeza outros tantos, processos deixaram de ser resolvidos por falta de eficiência administrativa. Teria sido coerente, racional e eficiente, se a Autoridade Policial tivesse, com seu poder discricionário, analisado o caso deixa-lo de instaurar o Inquérito Policial, documentado formalmente e fundamentando adequadamente, assim liberando o acusado, desafogando a delegacia, deixando tempo e funcionários disponíveis, para casos mais sérios.

Sempre lembrando que os atos do Delegado de Polícia devem ser devidamente fundamentados, com respeito aos princípios constitucionais e de sua profissão, bem como o Juiz, como o Ministério Público, podem ter acesso a estes atos, através do controle externo da atividade Policial. Atividade garantida pela Constituição Federal de 1988. Assim, conforme, Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2009, apud LIMA, 2016), o controle externo da atividade policial deve ser compreendido como o:

conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos tidos como criminosos, na preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais. (LIMA, 2016, p. 225).

Nesta acepção, as deliberações do Delegado de Polícia, bem como toda a atividade policial, são as mais fiscalizadas e claras do Estado, sendo que em caso de eventual abuso, falha ou até mesmo má fé, conseguirão ser revistas.

Ao final, desse capítulo verifica-se que o Princípio da Insignificância, associado aos da Eficiência na Administração Pública, da Celeridade Processual e da Economia Processual é importantíssimo e fundamental para facilitar a rotina das Autoridades Policiais e ao Judiciário. Assim agindo o Delegado de Polícia, evita que delitos de pequeno valor, acabem por levar para a prisão indivíduos que são marginalizados, desempregados e pobres e a assegurar principalmente aos indiciados que seus direitos fundamentais estejam assim garantidos.

## 5 CONCLUSÃO

Ao final, do estudo realizado na elaboração desta Monografia, que teve como tema a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase policial, pode-se dizer que o princípio da insignificância é amplamente utilizado nas decisões dos Tribunais, tendo em vista que o Brasil, com a sua grande extensão territorial, possui grande diversidade de culturas, e o fator mais importante é que o Brasil é um País com profundos quadros de desigualdade social, com vastos cinturões de miséria, com uma população que ainda, enfrenta dificuldades de manter, as mínimas condições para sobreviverem. Diante de tantas mazelas, não resta dúvida, que o índice de criminalidade é alto, gerando o acúmulo de demandas nas comarcas para a solução dos litígios criminais.

Outro aspecto importante, que é evidente no Brasil é a superlotação das casas prisionais, que em tese deveriam servir para o cumprimento das penas, e cumprir também a função social de ressocializar os indivíduos. O estudo desmistificou a percepção sobre o tema, levando em consideração os últimos julgados do Supremo Tribunal de Justiça, e a realidade vivida no país. A sociedade hoje indignada com o aumento excessivo da criminalidade julga aquele indivíduo que comete pequenos delitos, especificamente contra o patrimônio, como uma ameaça ao bem estar da comunidade. Muitas vezes a insignificância, ou bagatela é confundida com impunidade, observando-se uma situação de incompreensão por parte da população leiga, diante das medidas equânimes das decisões do Poder Judiciário.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão legal sobre o princípio da insignificância, buscando-se na jurisprudência e na doutrina seu fundamento. Ele é empregado de forma concreta, a depender do caso, mas nunca de maneira abstrata. Ademais, sua aceitação é cada vez mais ampla, tanto na doutrina, como entre os Tribunais. Durante o estudo refletiu-se sobre casos que a insignificância do delito era evidente, com por exemplo, o furto de uma camiseta que estava em um varal, sem ter o agente agredido alguém, e ao chegar à delegacia, essa estar cheia de outros atendimentos de delitos graves contra a vida, tráfico de drogas, prisões de líderes de organizações criminosos de todos os tipos, não há motivos suficientes para que o caso seja declarado insignificante para o Direito Penal e que o delegado na fase policial libere a pessoa, fundamentando com o princípio da insignificância, promovendo a celeridade da justiça e a eficiência na administração pública.

No primeiro capítulo abordou-se as principais ideias doutrinárias a respeito do Direito Penal e o princípio da insignificância. Pode-se dizer que a Legislação não possui uma definição específica do princípio, um artigo que a formalize, tendo em vista que o Código

Penal Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940, ser antigo, desatualizado diante de todas as evoluções ocorridas na sociedade brasileira.

Destaca-se que as leis não podem ser escritas antes dos fatos acontecerem, porém o Código Penal Brasileiro encontra-se ultrapassado, assim os tribunais atuam seguindo entendimentos doutrinários reconhecidos internacionalmente, e com as Jurisprudências sumuladas pelo Superior Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), podendo assim atuar com mais equidade, proporcionalidade, agilidade, celeridade e eficiência na administração pública.

Também, apresentou-se a origem do princípio da insignificância, que é do Direito Romano, e com influência histórica do Direito alemão, inserido no Direito Penal no ano de 1967, pelo autor alemão Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. Em seguida o Brasil adotou como uma forma de desafogar o sistema judiciário penal. Hoje as decisões são majoritárias nos Tribunais pela aplicabilidade do princípio da insignificância, e devem ser fundamentadas e desde que haja o mínimo de lesão ao bem jurídico protegido pela lei, obedecendo à celeridade processual e a eficiência da administração pública e respeitando a Constituição.

No segundo capítulo abordou a figura do Delegado de Polícia e a fase policial, destacando os aspectos relacionados às funções do delegado e o arquivamento da *Noticia Criminis* pela Autoridade Policial. Analisou-se as funções do delegado de polícia como autoridade garantidora dos direitos constitucionais do cidadão na fase inicial dos procedimentos policiais, em que o mesmo estando diante de caso concreto que obedeça aos requisitos de insignificância, não comprometa à vida, não tenha ocorrido o emprego de arma de qualquer espécie, a lesão tenha sido irrelevante e de valor mínimo; poderá o delegado com base no princípio da insignificância, de maneira fundamentada proceder ao arquivamento, da mesma forma poderá como o seu poder de discricionariedade realizar o arquivamento da *Notitia criminis*, através do princípio da insignificância, devidamente fundamentado e amparado nos princípios da ponderação, eficiência da administração jurídica e da celeridade processual.

No terceiro tratou-se sobre o reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase policial, considerando os aspectos relacionados à prisão em flagrante e o princípio da insignificância, ao inquérito policial e o princípio da insignificância e ao princípio da eficiência na administração pública. Ainda, que a presença do delegado de polícia na fase policial, as funções como autoridade garantidora dos direitos constitucionais do cidadão na fase inicial dos procedimentos policiais, assim como o seu poder de

arquivamento da *Notitia criminis*, através do princípio da insignificância, devidamente fundamentado e amparado nos princípios da ponderação, eficiência da administração jurídica e da celeridade processual.

Verificou-se que a prisão é necessária para que todo aquele que cometa um delito e coloque a sociedade e a si em perigo, viole as leis instituídas, descumpra as regras de direito, comprometa a segurança do patrimônio, e dos demais bens jurídicos tutelados pelo direito, após serem presos em flagrante delito, e encaminhados em audiência de custódia, frente ao delegado de polícia, com garantias de seus direitos constitucionais, e sendo o seu crime não insignificante, o mesmo deverá ser preso em flagrante, como, por exemplo, tentativa de homicídio, homicídio, roubo com arma de fogo, entre outro. Porém em caso de valores insignificantes, pode e deve o Delegado de Polícia declarar o princípio da insignificância, evitando dessa maneira, prisões desnecessárias. Agindo assim, demonstrará eficiência na administração da delegacia, celeridade processual, afinal poderão os servidores policiais da Delegacia de Polícia e a Autoridade Policial dedicarem-se aos crimes realmente relevantes. Também, resultará em economia processual, pois serão menor quantidade de papéis gastos, e menos indivíduos ocupando às prisões, gerando despesas para o estado.

Por fim, pode se concluir que a boa aplicação do Princípio da Insignificância é fundamental para facilitar e organizar a rotina das Autoridades Policiais, nas Delegacias de Polícia do Brasil. Tal princípio associa-se à Eficiência na Administração Pública, à Celeridade Processual, bem como a Economia Processual. Assim, a Autoridade Policial, com o seu poder discricionário, pode e deve, na fase policial, reconhecer o princípio da insignificância aos casos que não lesem a princípios jurídicos fundamentais, como a vida, mas em relação ao patrimônio, de pequeno e irrisório valor. Sendo ainda, observado os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. O ato da Autoridade Policial deve ser devidamente fundamentada, sendo respeitados os princípios constitucionais e de sua profissão, bem como tanto o Juiz, quanto o Ministério Público podem ter acesso aos atos praticados por tais autoridades.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. JusPODIVM: São Paulo, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18070&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18070&revista_caderno=3)>. Acesso em 14/09/2017.

BARROS FILHO, Mário Leite de. Inquérito policial sob a óptica do Delegado de Polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18062>>. Acesso em: 30/10/2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro: Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-positivismo**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v.1, n.1, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 05/05/2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05/05/2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05/05/2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 12.830 (2013), de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160340/Constitucao\\_Direito\\_Penal.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160340/Constitucao_Direito_Penal.pdf?sequence=1)> Acesso em 04/04/2017.

BRASIL, **População Brasileira**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <[http://www.ibge.com.gov/geografia/populacao\\_brasileira.htm](http://www.ibge.com.gov/geografia/populacao_brasileira.htm)> Acessado em 23/08/2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília,

2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em 04/11/2017.

BRASIL. REALE JÚNIOR, Miguel. 2008. **Constituição e Direito Penal Vinte anos de desarmonia**. In: Revista Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160340/Constitucao\\_Direito\\_Penal.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160340/Constitucao_Direito_Penal.pdf?sequence=1)> Acesso em 12/09/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 154.949/MG**. Rel. Min. Felix Fischer. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270441%27>>. Acesso em: 05/11/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 72.234/PE (2006/0272965-2)**. Relator Ministro: Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09/10/2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8854004/habeas-corpus-hc-72234-pe-2006-0272965-2/inteiro-teor-13940081?ref=juris-tabs#>. Acesso em 20/05/2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 5.298/DF**. Relator: Min. Vicente Cernicchiaro - Sexta Turma. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 16 dez. 1993. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199600090599&dt\\_publicacao=16-12-1996&cod\\_tipo\\_documento=1&formato=PDF](https://www.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600090599&dt_publicacao=16-12-1996&cod_tipo_documento=1&formato=PDF)>. Acesso em: 03/11/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107638/PE**. Relatora: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 set. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4046767>>. Acesso em: 04/11/2017.

BERWIGE, Aldemir e JALIL, Laís Gasparotto. O Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos)> Acesso em 23/09/2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**, 20ª ed. ver., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

BRENE, Cleyson. **Manual de Processo Penal para Polícia, Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, 672p.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 14/09/2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 24/10/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode e deve Aplicar o Princípio da Insignificância**. Consultor Jurídico, 18/08/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em: 05/11/2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DUPRET, Cristiane. **Princípio da Insignificância Próprio e Impróprio**. In: Editor Master. Publicado em 13/04/2014. Disponível em: < <https://acordocoletivo.org/2014/04/13/artigo-principio-da-insignificancia-proprio-e-improprio/> > Acesso em 15/05/2018.

FREIRE, Laudelino. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: A noite, 2001.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Inquérito policial**. In: **Revista dos Tribunais**, v. 852,2006 p. 732.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. Volume 1. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed. Volume Único, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3052](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052)> Acesso em: 23/09/2017.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. 1, 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2014. 941 p.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/343>>. Acesso em: 20/10/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 946 p.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal: Lineamentos para um Direito Penal Mínimo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. Aplicação do princípio da insignificância. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34095>>. Acesso em: 25/08/2017.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Conceito, Natureza Jurídica, Origem e Relações com Outros Princípios**. Publicado em 07/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>> Acesso em: 17/08/2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1º Ed. (ano 2004), 3º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUSA, Alexson. A Possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://alexsonsousa.jusbrasil.com.br/artigos/208303508/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policial>> Acesso em 27/09/2017.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WATANABE, Kazuo et al. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 de Novembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

XAVIER, Elielton Barbosa da Silva. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58174&seo=1>>. Acesso em: 19/09/2017.

**ANEXOS**

## **Anexo A – Jurisprudência selecionada**

Terça-feira, 07 de fevereiro de 2017

2ª Turma julga casos de aplicação do princípio da insignificância

Dois Habeas Corpus (HC) impetrados pela Defensoria Pública da União (DPU) envolvendo o princípio da insignificância foram julgados pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão desta terça-feira (7). No primeiro caso, o HC 135404, em que o bem tutelado era o meio ambiente, os ministros negaram, por unanimidade, a aplicação do princípio. No outro (HC 137290), que envolveu a tentativa de furto de dois frascos de desodorante e cinco frascos de gomas de mascar, a Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido.

Peixes

No caso do HC 135404, impetrado pela DPU contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um pescador foi denunciado no Paraná por ter, durante o período de defeso e com apetrechos proibidos, pescado 25 quilos de peixe. O réu foi condenado à pena de um ano de detenção pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), substituída por prestação de serviços à comunidade. A Defensoria Pública pedia a concessão da ordem buscando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a quantidade de peixes apreendidos não seria capaz de violar o bem jurídico penalmente tutelado.

O relator do HC, ministro Ricardo Lewandowski, explicou que, neste caso, o bem atingido não é uma empresa, mas o meio ambiente. Ele lembrou ainda haver nos autos registros criminais que informam que o réu foi surpreendido diversas vezes pescando ou tentando pescar em áreas proibidas, o que demonstra a existência de reiteração delitiva. Por se tratar de um bem altamente significativo para a humanidade – meio ambiente –, o relator frisou que, na hipótese, o princípio da insignificância não se aplica. A decisão, nesse caso, foi unânime.

Desodorantes e chicletes

Já no caso do HC 137290, uma mulher foi denunciada, em Minas Gerais, pela prática do crime de furto tentado (artigo 155, combinado com artigo 14, do Código Penal), por tentar subtrair de um estabelecimento comercial dois frascos de desodorante e cinco frascos de goma de mascar – que totalizam R\$ 42. Anteriormente, tanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto o STJ negaram o pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

No HC impetrado no STF, a Defensoria sustentou a insignificância, em virtude da inexpressividade do valor dos bens que se tentou furtar e foram restituídos ao estabelecimento comercial.

Ao votar pelo indeferimento do HC, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que a jurisprudência do Supremo exige que, para aplicação do princípio da insignificância, se analise se o acusado não é reincidente ou contumaz e que não se trate de furto qualificado. Sobre esse tema, o relator disse que se filia à corrente que entende ser preciso analisar o quadro geral e o histórico do acusado. E, no caso concreto, entendeu que ficou evidenciada nos autos a reiteração criminosa da agente. “A conduta em si mesma, delito tentado de pequeno valor, se reveste de insignificância, mas o contexto revela que a acusada, no caso, é pessoa que está habituada ao crime”, afirmou, votando pelo indeferimento do HC.

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator, por entender que a reiteração criminosa está demonstrada exaustivamente nos autos.

Ao abrir a divergência e votar pelo deferimento do HC, o ministro Dias Toffoli observou que, segundo os autos, a ré pegou os produtos na gôndola, colocou-os na bolsa e passou pelo caixa sem pagar. Somente depois é que o funcionário do estabelecimento acionou a guarda municipal.

O ministro disse que muitas vezes, nesses casos, em que os clientes têm acesso direto aos produtos e há fiscalização, o estabelecimento espera a pessoa sair para só então abordá-la, ao

invés de fazê-lo diretamente na passagem pelo caixa e, ainda dentro do estabelecimento, cobrar pelos produtos. “Nesse tipo de conduta, em que há vigilância, estamos diante da inexistência de tipicidade, porque a agente poderia ser abordada dentro do supermercado e cobrada”, assinalou.

Ao acompanhar a divergência, o ministro Celso de Mello lembrou do princípio da ofensividade para assentar que danos sem importância devem ser considerados atípicos. O decano não vê como atrair, no caso, a chamada perseverança criminal, uma vez que não se pode falar em reiteração se não existe condenação penal contra a agente. “Isso ofende inclusive o postulado da presunção da inocência”, concluiu. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência, por entender que a configuração do caso concreto permite a concessão da ordem.

MB/AD

Processos relacionados

[HC](#) [135404](#)

[HC](#) [137290](#)

Fonte: Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335447> Acessado em 07/01/2018.